

#### SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador Jaques Wagner

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

## EMENDA MODIFICATIVA

## Modifique-se a MP nº 1.045 nos seguintes artigos:

*Os Artigos 7°, 8°, 9° e 12, da Medida Provisoria nº 1.045, de 27 de abril de 2021 passam a ter a seguinte redação:  Art. 7°
II - pactuação, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho; e III - na pactuação por convenção ou acordo coletivo, a redução da jornada de trabalho e do salário somente poderá ser feita com os seguintes percentuais:
Art. 8°
Art. 9°
Art. 12. As medidas de que trata o art. 3° serão implementadas por meio de negociação coletiva de trabalho aos empregados:  I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais); ou II - com diploma de nível superior que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.  § 1° Para os empregados que não se enquadrem no disposto no <i>caput</i> , as medidas de que trata o art. 3° somente poderão ser estabelecidas por convenção
coletiva ou acordo coletivo de trabalho, inclusive no seguintes casos:  I  II
§ 2º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por convenção ou acordo coletivo nas seguintes condições:  I
II

que trata este artigo poderão ser realizados por meios físicos ou eletrônicos.



#### SENADO FEDERAL

#### Gabinete do Senador Jaques Wagner

# **JUSTIFICAÇÃO**

A modificação nos artigos da MP nº 1.045/2021 prestigia a negociação coletiva e a participação dos sindicatos em momento essencial de defesa dos trabalhadores e das trabalhadoras durante a pandemia.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7°, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7°, *caput*), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8°, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7°, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 30 de abril de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER PT – BA